



**VEIRANO**  
ADVOGADOS

# MERCADO DE CAPITAIS

## CLIENT ALERT

### FLEXIBILIZAÇÕES TEMPORÁRIAS DA CVM PARA AS OFERTAS PÚBLICAS

Com o intuito de aumentar a eficiência da regulação do mercado de capitais no Brasil, tornando-o mais competitivo, mas sem perder o mandato principal de proteção dos investidores, a Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”), por meio da Deliberação nº 809, de 19 de fevereiro de 2019 (“Deliberação 809”), flexibilizou algumas regras aplicáveis às ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários reguladas pela Instrução da CVM nº 400, de 29 de dezembro de 2003.

As flexibilizações trazidas pela Deliberação 809 já são adotadas em diferentes jurisdições, onde o mercado de capitais é considerado mais desenvolvido, e vêm sendo pleiteadas pelos participantes do mercado de capitais brasileiro há um longo tempo.

As principais alterações trazidas pela Deliberação 809 são:

#### **1. Criação da “análise reservada” de informações da companhia emissora:**

Por meio desta permissibilidade, companhias que estejam em processo de abertura de capital, bem como companhias já registradas na Categoria A perante a CVM, podem solicitar a análise reservada das suas informações relativas à atividade empresarial constantes nos documentos da oferta protocolados na CVM. Atualmente, os pedidos de registro de distribuições de valores mobiliários ficam públicos e as informações ali constantes acerca da companhia emissora podem ser acessadas por qualquer pessoa.

No caso de companhias em processo de abertura de capital, a existência da “análise reservada” pode representar um estímulo à realização do protocolo de pedidos de registro de companhia aberta e de ofertas de distribuição, mesmo diante da incerteza quanto ao sucesso do processo de captação.

As informações se tornarão públicas mediante o deferimento do (i) registro da oferta pública de distribuição pela CVM, (ii) registro de companhia aberta pela CVM; ou (iii) da divulgação do Aviso ao Mercado e do Prospecto Preliminar. Caso se verifique que a informação relativa ao pedido de registro de oferta pública de distribuição em análise reservada tenha escapado do controle, a companhia deverá proceder à imediata

**FEVEREIRO/2019**

### ÁREA DE PRÁTICA

Mercado de Capitais

### COORDENAÇÃO

Carlos Lobo  
Lior Pinsky

Para mais informações,  
envie uma mensagem para  
[news@veirano.com.br](mailto:news@veirano.com.br)

Este documento foi elaborado exclusivamente para fins informativos, não devendo ser considerado como opinião legal ou consulta jurídica. No caso de dúvidas, nossos advogados estão à disposição para esclarecimentos.

É vedada a distribuição, reprodução ou divulgação deste documento, total ou parcial, sem o consentimento prévio de Veirano Advogados.

© 2019 Veirano Advogados.  
Todos os direitos reservados.

divulgação de fato relevante a respeito, caso já seja companhia aberta, bem como informar à CVM para que seja dada publicidade aos pedidos de registro, sem prejuízo da avaliação de eventuais responsabilidades e da eventual suspensão da análise de pedido da oferta pela CVM.

A CVM também estabeleceu a necessidade de os participantes da oferta adotarem procedimentos que garantam o sigilo dos seus processos de análise. Para ofertas públicas de distribuição reguladas por meio da Instrução da CVM nº 471, de 8 de agosto de 2008, as entidades administradoras de mercados organizados em que serão admitidas à negociação as ações objeto da oferta pública de distribuição, bem como as entidades autorreguladoras que auxiliam na pré-análise dos documentos da oferta, devem adotar procedimentos para garantir o sigilo das informações.

## **2. Liberação de registros de ofertas durante o "black out period":**

Adicionalmente, a CVM afastou a proibição, até então em vigor, de concessão de registros de oferta pública de distribuição de valores mobiliários nos 16 dias que antecedem a divulgação de informações financeiras das companhias. A Instrução CVM 400 veda, em seu art. 14, § 4º, o deferimento do registro de oferta pública de distribuição de valores mobiliários no período que se inicia no 16º dia que antecede qualquer divulgação de informações periódicas do potencial emissor e se encerra na data de sua efetiva divulgação. Tal vedação criava as tais "janelas de mercado", que impediam que ofertas públicas fossem realizadas por até 64 dias no ano.

É importante ressaltar que as medidas mencionadas acima são em caráter experimental e proporcionam a CVM a oportunidade de verificar seus benefícios ao mercado. Caso o resultado seja positivo, a CVM poderá decidir implementar estas medidas definitivamente.

**Daniela Pellegrino Anversa**

[daniela.anversa@veirano.com.br](mailto:daniela.anversa@veirano.com.br)

**Raisa Reggiori Pereira**

[raisa.reggiori@veirano.com.br](mailto:raisa.reggiori@veirano.com.br)